

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20242906300491 – e-PAT: 63328
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 09/2025
RECORRENTE: INPHARMA HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 042/25/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída interestadual de mercadorias com destino ao Município de Porto Velho/RO, sem o recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, representada pela NF-e nº 9278, conforme o Convênio ICMS 236/2021 e a EC 87/2015.

A infração foi capitulada no art. 270-I “c”, 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 c/c EC 87/15 e Convênio ICMS 93/2015. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 15.965,00

Multa (90%): R\$ 14.368,50

Valor do Crédito Tributário: R\$ 30.333,50 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

O Sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2024/1/627/TATE/SEFIN/RO, decidiu pela procedência e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário; Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída interestadual de mercadorias com destino ao Município de Porto Velho/RO, sem o recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, representada pela NF- e nº 9278, conforme o Convênio ICMS 236/2021 e a EC 87/2015.

A defesa alega inexistência do DIFAL, por entender que não se destinou a consumidor final, já que o Município de Porto Velho adquiriu os medicamentos para fins de distribuição gratuita à população, na efetivação do direito à saúde pública; alegou isenção de ICMS por se tratar de Dipirona 500mg prevista no convênio 87/02 e 141/2022 com CST 040; alegou violação do princípio da legalidade e ausência de motivação do Auto de Infração, além do caráter confiscatório da multa. Ao final requereu a nulidade do lançamento.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela procedência da ação, pois ainda que o Município tenha adquirido medicamento, para distribuição, é o último elo da cadeia de circulação e, portanto, se enquadra como consumidor final para fins de aplicação do DIFAL; Bem como entendeu também que os Convênios ICMS 87/02 e 141/2022, não trazem o nome do medicamento nas tabelas dos referidos convênios, para serem beneficiados com a isenção, motivo pelo qual não se reconheceu a isenção invocada.

Primeiramente, devemos estabelecer os pontos controvertidos para necessária análise:

- 1- O medicamento DIPIRONA 500mg está ou não isento de ICMS no Estado de Rondônia;
- 2- Se quem adquiriu foi consumidor final ou não;

Ao analisar os autos, passo para as seguintes considerações:

NO TOCANTE A NÃO ISENÇÃO DE DIPIRONA

Em Rondônia, assim como no restante do Brasil, a dipirona (também conhecida como metamizol) não é um medicamento que recebe isenção específica, ou seja, não há um programa estadual que distribua a dipirona gratuitamente.

O Convênio ICMS 236/2021 trata dos procedimentos relacionados à cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, conforme a Emenda Constitucional 87/2015.

Em Rondônia, a legislação estadual sobre a isenção de ICMS para medicamentos é baseada nos convênios do CONFAZ, especialmente o Convênio ICMS 87/02 e 141/2022, que autoriza os Estados a concederem isenção do imposto nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública. No entanto, embora existam isenções de ICMS para determinados medicamentos, como vacinas e alguns medicamentos específicos como a *insulina* e o *abacavir*, a dipirona 500mg não se enquadra nessas isenções.

Acrescente-se, o Decreto Estadual nº 27.440/2022, que altera o Regulamento do ICMS de Rondônia, incorpora as disposições de convênios do CONFAZ, mas também não menciona a dipirona 500mg entre os medicamentos com isenção do imposto.

O autuado traz em seu Recurso Voluntário fundamentação de Acórdãos julgados por este Tribunal Administrativo para fazer paradigma à sua questão, tentando fundamentar que àqueles julgados inclinaram-se para a isenção dos produtos e, conseqüentemente, para improcedência da ação com a exclusão de exigência do pagamento do DIFAL.

Em análise a este Julgado, vemos que o Acórdão Nº 0111/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, do Julgador Reinaldo Silva, referente ao Julgamento da Empresa INBRATERRESTRE IND. COM. DE MAT. SEG, não coaduna com o caso em questão, visto que naquele processo, se tratava de empresa sediada em São Paulo com venda de mercadoria destinada à SESDEC (Rondônia), referente a viatura multitarrefada blindada, sendo que o contribuinte apresentou o Convênio do ICMS que tratava da isenção para o caso, bem como as informações necessárias na Nota Fiscal sobre valor total dos produtos e valor do desconto. O que resultou no Julgamento de Improcedência em decorrência de ter sido verificado que, de fato, o produto comercializado fazia jus à fruição do benefício.

Noutro passo, em relação ao outro paradigma da recorrente, o Acórdão Nº 075/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, do Julgador Amarildo Ibiapina, referente ao Julgamento da Empresa LAFEPE – LAB. FARM. DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqueles autos de tratava de operação objeto de remessa por conta e ordem, não existindo fato gerador do imposto.

Logo, as fundamentações utilizadas pelo recorrente não são compatíveis ao caso em questão, visto que para a desejada improcedência seria necessário que o objeto da operação (Dipirona) fizesse parte do rol de produtos abarcados pela isenção dos Convênios ICMS 87/02 e 141/2022, ainda que destinados a Administração Pública Direta.

Ademais, em relação à alegação do recorrente sobre ter sido desconsiderado pelo Julgador que consta na Nota o CST da mercadoria, que aponta para a isenção de ICMS, Convênio ICMS 87/02 e 141/2022, sobre operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, igualmente não procede. Visto que o Anexo único do Convênio 87/02 e as alterações feitas pelo Convênio 141/2022 destaca: a Descrição do Fármaco e sua NCM, a descrição do Medicamento específico e sua NCM.

Logo, não basta a classificação do código do produto, mas sim toda sua descrição completa (*Ex: Imunoglobulina Humana 0,5 g- injetável - (por frasco); Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido*), conforme se verifica no Anexo do Convênio com a menção dos produtos exatos que fazem jus à fruição do benefício, não estando o Medicamento Dipirona nela classificado.

NO TOCANTE AO CONSUMIDOR FINAL

A dipirona é um medicamento de venda livre, não necessitando de receita médica para ser comprada e como, no caso em apreço, foi adquirida para distribuição, encerrando assim a cadeia tributária, tal circulação se configura venda de mercadoria destinada a consumidor final.

O contribuinte alega que, TODAS AS OPERAÇÕES objeto da autuação, destinaram-se à Municípios deste Estado (Rondônia) ou seus Fundos Municipais de Saúde em programas destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e não à consumidores finais.

Ora, os órgãos da Administração Pública direta ou indireta são considerados consumidor final para fins de ICMS, desde que não haja posterior circulação da mercadoria (ou seja, revenda).

De acordo com a jurisprudência e a interpretação majoritária da legislação tributária: Quando uma mercadoria é adquirida por um Município ou Fundo Municipal de Saúde para

uso próprio (ex: hospitais públicos, postos de saúde, etc.), não há circulação para fins de ICMS, pois não se trata de operação mercantil com objetivo de revenda. Portanto, o ente público é considerado consumidor final.

Nesse caso, aplica-se a sistemática da substituição tributária ou da não incidência, conforme o caso, mas não há crédito de ICMS para o destinatário, já que ele não é contribuinte do imposto.

Embora a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO) não possua um parecer específico sobre esse tema em sua base pública de documentos, a interpretação segue a jurisprudência consolidada e a legislação tributária vigente. Tendo a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que estabelece que o ICMS não incide sobre operações que não envolvam circulação de mercadoria destinada à comercialização.

Demais pontos, rebatidos pelo Julgador de 1ª Instância, em especial em relação à multa aplicada, onde a valoração de 90% imposta como penalidade pelo auto de infração está prevista na lei tributária vigente, não cabendo a este tribunal declarar sua invalidade.

Assim sendo, entendo por manter a decisão singular de procedência do auto de infração, por considerar que a mercadoria operada não é isenta de ICMS, devendo ser recolhido o imposto relativo DIFAL, inclusive pela mercadoria se destinar a consumidor final não contribuinte de ICMS, conforme EC 87/2015.

O Crédito Tributário permanece assim constituído:

Tributo:	R\$ 15.965,00
Multa (90%):	R\$ 14.368,50

Valor do Crédito Tributário: R\$ 30.333,50 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 20 de maio de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300491 - E-PAT: 063.328
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 009/2025
RECORRENTE : INPHARMA HOSPITALAR LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 085/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE - OCORRÊNCIA.** O sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de mercadoria para não contribuinte sem apresentar comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL do Estado, sob o argumento que se trataria de mercadoria isenta. Restou comprovada a circulação de mercadoria a consumidor final de produto não constante nos anexos únicos dos Convênios ICMS 87/2002 e 141/2022 – Dipirona 500 mg -Produto não sujeito a isenção tributária. Mantida a decisão a quo que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 02/07/2024: R\$ 30.333,50
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE. Sala de Sessões, 20 de maio de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator